



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE JATAÍ
ATOrd 0010007-80.2023.5.18.0111
AUTOR: GLEIDSON CHARLES PEREIRA CRUZ
RÉU: PROAGIL CORRETORA DE SEGUROS SS

SENTENÇA

GLEIDSON CHARLES PEREIRA CRUZ propõe ação trabalhista em face de **PROAGIL CORRETORA DE SEGUROS SS**, ambos qualificados, em 10.1.2023. Expostas as causas de pedir, postula a condenação da parte-ré aos pedidos dispostos na petição inicial. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Dá à causa o valor de R\$ 475.916,69. Junta documentos.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação, a parte-ré apresenta defesa. No mérito, argui prescrição e contesta os pedidos, requerendo sua improcedência. Anexa documentos.

A parte-autora manifesta-se sobre os documentos acostados.

Depoimento pessoal prestado pela parte-ré e ouvida uma testemunha.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais por memoriais e recusada a última proposta de conciliação.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

PROVIDÊNCIA/S SANEADORA/S

Inclusão no cadastro processual. Procurador/a/es/as da parte-ré. Responsabilidade do/a/s advogado/a/s em sua habilitação no Processo Judicial Eletrônico

A parte-ré requer que

“[...] todos os atos processuais sejam veiculados em nome de Breno Delfino Amaral Freitas – OAB/GO nº 49.533, Marcela Barreto Barros – OAB/GO nº 49.201 e Thiago Carvalho Kamla – OAB/GO nº 28.810, sob pena de nulidade, procedendo sua referida habilitação”.

Com o objetivo de evitar prejuízos à parte-ré, e levando em conta o art. 5º da Resolução CSJT 185, de 24.3.2017, que ratifica a instituição do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça do Trabalho, recomendo ao/à/s advogado/a/s que diligencie/m em sua habilitação nos autos, considerando a responsabilidade prevista no sobredito dispositivo.

No caso, o/a/s advogado/a/s que formula/m o requerimento em tela está/ão habilitado/a/s nos autos como procurador/a/es da parte-ré, razão pela qual não há nada a determinar.

Audiência de instrução disponibilizada no Pje Mídias. Prevalência da gravação

O acesso à gravação da audiência de instrução pode ser feito pelo Pje Mídias (<<https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=8ZDdmMDIxMTBiZTBmMDJjMzdYzkwZTRIMzhiZGUzOWFNalUyTWprME5RPT0%2C>>).

Em complemento à eventual certidão de redução a termo do/s depoimento/s, o vídeo em questão será utilizado como prova. Ressalto que prevalecerá a gravação quando a certidão de redução a termo estiver em desacordo com o registrado no respectivo vídeo.

Retificação da ata de audiência de instrução

Na ata da audiência de instrução realizada em 19.4.2023, especificamente em relação ao horário do término da gravação das declarações da testemunha contraditada, ficou registrado o seguinte: “- término da gravação: #ha”.

De ofício, retifico a aludida ata para fazer constar o seguinte: “- término da gravação: **14:10**”.

Retificação da certidão de redução a termo. Depoimento da testemunha Daniela

Constatada a divergência entre a gravação da audiência de instrução e a certidão de redução a termo, de ofício, retifico o item “1” do depoimento da testemunha Daniela, observado o período de gravação de 11min51 a 12min10. Assim, onde se lê:

“1- a depoente começou a trabalhar na reclamada de 29.7.2021 e trabalhou com o reclamante até o final do contrato de trabalho dele, em novembro ou dezembro do ano passado, e a depoente continuou trabalhando na reclamada até 2 de janeiro deste ano, quando foi dispensada;”.

Leia-se:

“1- a depoente começou a trabalhar na reclamada de 29.7.2021 e trabalhou com o reclamante até o final do contrato de trabalho dele, em novembro ou **outubro** do ano passado, e a depoente continuou trabalhando na reclamada até 2 de janeiro deste ano, quando foi dispensada;”.

Suspeição da testemunha Jabson

Complementando os fundamentos expostos em audiência de instrução quanto ao acolhimento da contradita da testemunha Jabson, ressalto que a própria testemunha contraditada admite que “3- frequenta a residência da Sra. Bringma porque é da sua tia e são primos”.

Por certo que o Juízo tem conhecimento de que o grau de parentesco informado pela referida testemunha contraditada não configura o impedimento previsto no art. 447, § 2º, I, do CPC/2015 (art. 769 da CLT).

Contudo, conforme registrado em ata de audiência, houve caracterização da parcialidade da testemunha convidada pela parte-ré, tendo em vista que a referida testemunha frequenta a residência da sócia majoritária da parte-demandada, o que torna suspeita a testemunha contraditada.

Ademais, o entendimento supramencionado é reforçado pelo fato de que a testemunha contraditada não era a única capaz de esclarecer os fatos, considerando a existência de outros empregados na empresa-ré, conforme evidencia o item "3" do depoimento da testemunha Daniela.

Por todo o exposto, o Juízo entende que ficou configurada a suspeição da testemunha convidada pela parte-demandada, deferindo, assim, a contradita requerida em audiência.

MÉRITO

Prescrição quinquenal

A parte-ré argui a prescrição quinquenal.

A ação foi autuada em 10.1.2023 e a tese da petição inicial é de que o contrato teve início antes de 10.1.2018.

Desse modo, nos termos do disposto no art. 7o, XXIX, da CRFB, pronuncio a prescrição relativamente às parcelas exigíveis anteriormente a 10.1.2018.

Esclareço que a pronúncia abrange eventuais parcelas referentes ao FGTS incidente sobre valores porventura pagos durante o contrato e cujo termo inicial da ausência de recolhimento ocorra a partir de 13.11.2014, inclusive (data do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, com repercussão geral).

Contudo, ficam excetuadas dessa pronúncia as eventuais pretensões a seguir enumeradas: as de natureza declaratória por imprescritíveis (art. 11, § 1º, da CLT); aquelas referentes ao FGTS incidente sobre valores porventura pagos durante o contrato (art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 c/c Súmula 362 do TST, quando o

termo inicial da ausência de recolhimento for anterior a 13.11.2014 e não decorridos 5 anos a partir do julgamento do ARE 709.212 antes do transcurso de 30 anos do termo inicial da mencionada ausência de recolhimento); e as atinentes às férias com 1/3 por submetidas à regra específica do art. 149 da CLT.

Assim, com amparo no art. 487, II, do CPC/2015 (art. 769 da CLT), extingo o processo com resolução do mérito no particular.

Reconhecimento do contrato de emprego. Data da admissão

A parte-demandante alega que “1 O reclamante começou a trabalhar para a empresa reclamada em maio de 2010, sem anotação em sua CTPS, tendo sido contratado pelo sócio Beckman Aragão de Souza”.

A parte-demandada aduz que “O Reclamante foi admitido em 01 /05/2015, como gerente administrativo. [...]”.

Examino.

O tempo de serviço, função e remuneração anotados na CTPS são presumivelmente verdadeiros (art. 40, I, da CLT), porém suscetíveis de prova em contrário (Súmula 12 do TST), cujo ônus é da parte-autora (art. 429, I, do CPC/2015).

No caso, em depoimento pessoal, a própria parte-ré admite que “2- o reclamante começou a trabalhar na reclamada há 13 anos”.

Diante da confissão real da parte-ré, julgo procedente o pedido para reconhecer o contrato de emprego entre as partes no período de 2.5.2010 a 25.12.2022 (com a projeção do aviso-prévio indenizado de 66 dias a partir de 20.10.2022, segundo OJ 82 da SDI-1 do TST).

Declaração incidental acerca da remuneração. Diferenças de férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%

A parte-demandante alega que

“2 O obreiro foi contratado para ajudar a organizar a documentação de abertura da empresa reclamada e cadastrar as cias da seguradora. Sua remuneração salarial inicial era uma gratificação de R\$300,00 (trezentos reais mensais).

3 No mês de julho de 2012 o reclamante passou a receber um salário-mínimo da requerida pelo serviço que desempenhava.

[...]

5 No dia 1º de março de 2015 foi feito o registro na carteira de trabalho do reclamante com remuneração de R\$1.448,00 e com a função de gerente administrativo. No entanto, o reclamante não tinha nenhum poder de mando.

6 O obreiro desempenhava todo o trabalho administrativo da empresa e passou a ganhar comissões sobre as vendas de seguros da empresa. No entanto, o pagamento dessas comissões era feito de maneira informal, com o objetivo de não onerar os impostos da empresa”.

A parte-ré argumenta que

“Destarte, analisando os contracheques trazidos pela Reclamada, todas as comissões sempre foram integralizadas ao salário do Reclamante. Ocorre que o informado na petição inicial não corresponde com os próprios relatórios de comissões juntados por ele mesmo.

Os relatórios de comissões, juntamente com os contracheques, comprovam que as comissões eram devidamente integralizadas ao salário. Impugna-se, portanto, este pedido”.

Não houve impugnação especificada na defesa acerca das remunerações alegadas pela parte-autora, a atrair a aplicação do art. 341, “caput”, do CPC/2015, no particular.

Anoto que as manifestações da parte-ré em 21.3 e 2.5.2023 acerca da remuneração da parte-autora e dos relatórios de comissões trazidos aos autos com a petição inicial são posteriores à apresentação da defesa. Assim, em razão da preclusão consumativa, tais manifestações não serão consideradas.

Dessarte, tenho por desconstituídos os contracheques anexados, porquanto não demonstram a efetiva remuneração recebida pela parte-autora durante o contrato.

Pelo exposto, declaro incidentalmente que a combinação salarial entre as partes foi a seguinte:

- da admissão até junho/2012: R\$ 300,00 por mês;
- de julho/2012 a fevereiro/2015: salário fixo, correspondente a um salário-mínimo nacional, conforme respectivos períodos de competência; e
- de março/2015 até o fim do contrato: salário fixo (conforme se observar dos contracheques anexados), acrescido das comissões apuradas por meio dos relatórios anexados aos autos com a petição inicial.

No que respeita ao pedido de diferenças de férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS com 40% pela não integração das comissões em sua base de cálculo, analiso.

Não veio aos autos comprovante de pagamento que demonstrasse a integração postulada pela parte-autora.

Assim, com base no art. 457, § 1º, da CLT, julgo procedente o pedido de diferenças de férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40% pela não integração das comissões recebidas pela parte-autora na base de cálculo das aludidas verbas, do período contratual não prescrito até o fim do contrato.

Verbas rescisórias

A parte-autora alega que

“24 Conforme discorrido anteriormente, o valor pago pelas verbas rescisórias trabalhista ao obreiro foi um valor abaixo do que é realmente devido a ele. Para o cálculo não foi levado em consideração o valor das comissões que integram o salário do reclamante, além disso não foi considerado aproximadamente 4 anos de vínculo trabalhista em razão de não terem sido anotados na CTPS do Reclamante.

25 Ante ao exposto, requer-se que a reclamada seja condenada a pagar o valor integral das verbas rescisórias trabalhistas devidas ao obreiro, descontando do total o valor já pago ao autor pela rescisão trabalhista que foi R\$17.132,16, conforme documento em anexo”.

A parte-demandada assevera que

“Todas as verbas rescisórias foram devidamente pagas nos termos do TRCT e o comprovante de transferência bancária anexos. Qualquer diferença de verbas rescisórias é improcedente. Impugna-se, portanto, este pedido”.

Ademais, no momento processual oportuno (impugnação aos documentos), a parte-autora não aponta as diferenças que entende devidas com base nos documentos anexados aos autos quanto às rubricas “50” e “51” constantes do TRCT. Julgo improcedente o pedido de diferenças, no particular.

Indenização por danos morais. Tutela provisória

A parte-demandante alega que

“26 Após a demissão do autor da empresa reclamada, chegou ao conhecimento do reclamante a informação de que a sócia da empresa, Bringma Cristian, estava enviando mensagens aos clientes da empresa anunciando a demissão do obreiro, conforme os prints em anexo, onde ela diz o seguinte: “Viemos através deste, também informar que tivemos que tomar algumas decisões, entre elas a demissão do funcionário Gleidson Charles...”.

27 Ora, Excelência, trata-se de uma atitude que desabona a imagem do reclamante para os clientes da empresa. Não cabe à empresa sair anunciando aos seus clientes a demissão de um dos funcionários.

[...]

31 Requer, assim, que o quantum devido seja o de 5 vezes do último salário do autor, que foi R\$21.866,09 (R\$6.505,80 de valor fixo + R\$15.360,29 de média de comissão do último ano trabalhado), visto que o dano foi de natureza média e ofendeu estritamente a saúde e a integridade psíquica, que são bens juridicamente tutelados da pessoa física. Assim, deve o reclamado ser condenado ao pagamento de R\$109.330,45 (cento e nove mil e trezentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos) a título de danos morais”.

A parte-ré argumenta que

“Simplesmente, não sofre dano moral quem, por seu próprio comportamento, dá causa à situação. A verdade dos fatos é que o Reclamante fora demitido por estar aliciando os clientes da Reclamada e levando para outra corretora.

Ademais, o Reclamante continua a aliciar os clientes da Reclamada até hoje, se identificando como funcionário da Reclamada, veja abaixo:”.

O dano moral decorre da violação a direitos extrapatrimoniais da pessoa (tais como o direito à imagem, intimidade, honra, saúde física ou psíquica e outros), ocasionando dor e sofrimento na esfera íntima do ofendido. Sua compensação possui amparo constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB) e infraconstitucional (arts. 186 e 927, "caput", do CC).

Ao contrário dos danos patrimoniais, os danos à parte imaterial do patrimônio pessoal não dependem de comprovação. Dessa forma, uma vez provada a ofensa, conseqüentemente estará configurado o prejuízo de natureza moral, por considerado um dano "in re ipsa", ou seja, um dano presumido.

Assim, constatado o evento danoso, surge a necessidade de sua reparação, não se cogitando da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilização civil (nexo de causalidade entre a conduta violadora e culpa).

Feitos esses apontamentos, prossigo.

Em depoimento pessoal, a própria parte-ré admite que

“6- questionada sobre quem mandou mensagens para os clientes avisando sobre o desligamento do reclamante, a depoente responde que: "na verdade, a gente começou um trabalho de realmente avisar sobre o desligamento, de forma natural e espontânea, que o Gleidson não trabalhava mais na Proagil, de forma natural";”.

No particular, extraio o seguinte trecho da mensagem enviada pela parte-demandada a um dos clientes que eram atendidos pela parte-autora:

“Vinhemos através deste, também informar que tivemos que tomar algumas decisões, entre elas a demissão do funcionário Gleidson Charles, que está acontecendo em tramitação por órgãos competentes para tal”.

O teor supratranscrito, especialmente o trecho “que está acontecendo em tramitação por órgãos competentes para tal”, dá margem a uma interpretação negativa acerca do motivo da terminação do contrato mantido entre as partes, excedendo a mera comunicação de alteração do responsável pela carteira de clientes antes atendida pela parte-autora.

Pelo exposto, ainda que houvesse prova de falta praticada pela parte-demandante, o que não foi comprovado nos autos, a conduta da parte-demandada é passível de acarretar o dever de indenizar, tendo a ofensa ocorrido na vigência da Lei 13.467/17.

Sendo assim, com base nos parâmetros estabelecidos no art. 223-G da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, em juízo de ponderação, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais.

Tendo em vista que a ofensa foi de natureza média, arbitro indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, atualizáveis a partir da data da publicação desta sentença (Súmula 439 do TST).

Por fim, após cognição exauriente, defiro o requerimento de tutela provisória feito pela parte-autora para determinar que, a partir da data da intimação desta sentença, a parte-ré se abstenha de propagar, por qualquer meio, informações desabonadoras em relação à parte-autora, sob pena de multa por descumprimento de obrigação de não fazer, no valor de R\$ 2.000,00, que será convertida em indenização e executada em favor da parte-autora, ressaltando-se que a multa será renovada a cada descumprimento de tal obrigação.

Art. 477, § 8º, da CLT

Respeitado o prazo legal do art. 477, § 6º, da CLT para pagamento das verbas rescisórias (afastamento em 20.10.2022; e pagamento em 25.10.2022), julgo improcedente o pedido de incidência da penalidade do art. 477, § 8º, da CLT.

Anoto que a cominação em comento é inaplicável na hipótese de deferimento de parcelas apenas em Juízo.

Isso em virtude de que, tratando-se o art. 477, § 8º, da CLT de dispositivo legal que dispõe acerca de penalidade, há de ser conferida interpretação restritiva a ele por força de princípio de hermenêutica jurídica.

Retificação da CTPS. Data da admissão. Remuneração

Diante do decidido nos capítulos **“Reconhecimento do contrato de emprego. Data da admissão”** e **“Declaração incidental acerca da remuneração”** desta sentença, julgo procedente o pedido de retificação da CTPS da parte-autora.

A parte-ré deverá proceder às retificações na CTPS da parte-autora, fazendo constar a data de admissão em 2.5.2010 e as remunerações indicadas no capítulo “**Declaração incidental acerca da remuneração**”.

Fixo o prazo de 5 dias, após citação para tanto, para que a parte-ré proceda às retificações, sob pena de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00, quando então será convertida em indenização e executada em favor da parte-autora, com a anotação do documento ficando a cargo da Secretaria da Vara.

Depósito e liberação do FGTS com 40%

O FGTS com 40% ora deferido deverá ser depositado na conta vinculada da parte-autora junto à CEF. Com o depósito e após o trânsito em julgado, tendo em vista o motivo da extinção contratual, deverá ser expedido alvará a ela para saque desses depósitos.

Justiça gratuita

Defiro à parte-autora os benefícios da gratuidade da justiça, sendo suficiente para tanto a declaração procedida.

Custas processuais

O pagamento das custas processuais é responsabilidade do vencido (art. 789, § 1º, da CLT), razão pela qual indefiro o requerimento da parte-ré.

Honorários advocatícios

De início, ressalto que a condenação em honorários sucumbenciais não depende de pedido expresso, o que se pode inferir do tom imperativo da expressão “serão devidos” constante do “caput” do art. 791-A da CLT.

Ademais, mesmo em caso de eventual renúncia à pretensão, é devida a parcela honorária ao procurador da parte que não renunciou, porquanto se trata de extinção do processo com resolução do mérito com atuação de advogado.

Houve procedência parcial dos pedidos formulados nesta ação, tendo da relação processual participado uma parte-autora e uma parte-ré.

Sendo assim, a teor do art. 791-A da CLT e considerados os requisitos do seu § 2º, defiro honorários sucumbenciais da seguinte forma:

a) ao/à/s advogado/a/s da parte-autora: 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença como valor bruto da condenação (ou seja, incluídas eventuais contribuições sociais e fiscais descontadas da parte-autora), de responsabilidade da parte-ré; e

b) ao/à/s advogado/a/s da parte-ré: 1) sobre o valor atualizado da causa menos o/s valor/es atualizado/s de eventual/is pedido/s objeto de desistência pela parte-autora até a audiência inicial deve ser aplicado o percentual de 15%; 2) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença como valor bruto da condenação (ou seja, incluídas eventuais contribuições sociais e fiscais descontadas da parte-autora) deve ser aplicado o percentual de 15%; 3) do resultado da operação do item “1” deve ser subtraído o resultado da operação do item “2”; 4) o resultado do item “3” corresponde aos honorários sucumbenciais devidos, de responsabilidade da parte-autora.

Vencida parte que é beneficiária da justiça gratuita, e levando em conta a interpretação dada ao art. 791-A, § 4º, da CLT na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte-credora demonstrar que

deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da sobredita parte beneficiária da justiça gratuita.

Ressalto que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca. Esse é, aliás, o entendimento consagrado na Súmula 326 do STJ.

Compensação. Dedução

A parte-ré não é credora de verbas trabalhistas devidas pela parte-autora (Súmula 18 do TST). Logo, não é caso de compensação, de modo que indefiro o requerimento.

Contudo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, repudiado pelo direito (art. 884 do CC c/c art. 8º, § 1º, da CLT), autorizo a dedução das importâncias pagas sob idêntica rubrica, desde que comprovadas até a fase de liquidação, independentemente de intimação.

Destaco, ainda, que nada há a ser abatido a título de parcela/s pagas no/s contracheque/s com rubrica/s distinta/s da/s ora deferida/s, porquanto indevida a dedução entre si de verbas cujo pagamento é/foi feito com amparo em fundamento jurídico diverso.

Litigância de má-fé

Não constato litigância de má-fé pela parte-autora, que exerceu seu direito de ação constitucionalmente garantido, não incorrendo nas hipóteses previstas pelo art. 793-B da CLT.

Igualmente considero que a parte-ré não excedeu os limites impostos pelo ordenamento jurídico ao exercício do seu direito de defesa.

Correção monetária e juros de mora. Limitação de valores

Considerando as decisões do STF nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, observe-se o seguinte:

- na fase pré-processual (período do vencimento da obrigação até o dia anterior ao ajuizamento da ação): deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) mais juros equivalentes à Taxa Referencial (TR) acumulada (art. 39, “caput”, da Lei 8.177/91); e

- na fase processual (período a partir do ajuizamento da ação): deve ser aplicada a taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora.

Observe-se a particularidade no que tange à indenização por danos morais (Súmula 439 do TST).

Por fim, a liquidação dos valores deverá limitar-se a eventuais montantes discriminados na petição inicial a título de pedido, bem como ao valor da causa, devidamente atualizados.

Contribuições sociais e retenção fiscal

As contribuições sociais e a retenção fiscal atenderão aos critérios estabelecidos na Súmula 368 do TST, respeitadas as especificidades previstas na LC 123/06 em relação à parte-optante do Simples Nacional, na Lei 12.546/11, que altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, bem como na Lei 8.212/91 em relação à empresa enquadrada como agroindústria, cuja condição, conforme o caso, esteja efetivamente comprovada.

A comprovação supramencionada deve constar dos autos até a data da homologação dos cálculos de liquidação, independentemente de intimação, sob pena de a parte interessada não se beneficiar de tais especificidades.

Desde já reconheço a incompetência material da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições devidas a terceiros.

No entanto, declaro a competência material desta Justiça Especializada para a execução das contribuições referentes ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Esse é, aliás, o entendimento consubstanciado na Súmula 454 do TST.

Tratando-se de condenação ao pagamento de verbas referentes à prestação de serviços posterior à vigência do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91 (que se deu a partir de 5.3.2009), o fato gerador das contribuições sociais incidentes é a aludida prestação. Isso porque o art. 276 do Decreto 3.048/99 foi tacitamente revogado pela nova redação dada àquele dispositivo pela Lei 11.941/09.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, fica especificado que as seguintes verbas têm natureza indenizatória: aviso-prévio indenizado; férias com 1/3; FGTS com 40%; indenização por danos morais; eventual multa diária pelo não cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer; e juros de mora. As demais são salariais.

Autorizo a dedução da cota da parte-autora (Súmula 368, II, parte final, do TST), relativamente à contribuição previdenciária e imposto de renda.

No que respeita à retenção fiscal, observe-se o art. 12-A da Lei 7.713/88 e regulamentações editadas pela Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa RFB 1.500/14 e posteriores). Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Por fim, concomitantemente à notificação da parte-credora para o levantamento do crédito trabalhista, intime-se o ente empregador para, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, sob a advertência expressa de que o descumprimento, salvo em caso de dispensa prevista em regulamentação específica, sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto 3.048/99.

CNDT

Advirto a parte-ré de que, não satisfeita a condenação ou não garantido o juízo em momento oportuno, será promovida a sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) no prazo de 45 dias a contar da intimação para tanto (arts. 642-A e 883-A, ambos da CLT).

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, na ação trabalhista proposta por **GLEIDSON CHARLES PEREIRA CRUZ**, parte-autora, em face de **PROAGIL CORRETORA DE SEGUROS SS**, parte-ré, conforme os fundamentos “supra”, que integram esta conclusão, decido:

- retificar a ata de audiência de instrução, nos termos da fundamentação;
- retificar a certidão de redução a termo, nos termos da fundamentação;
- pronunciar a prescrição relativamente às parcelas exigíveis anteriormente a **10.1.2018**, extinguindo o processo com resolução do mérito no particular; e

- julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para reconhecer o contrato de emprego entre as partes no período de 2.5.2010 a 25.12.2022, e condenar a parte-ré a pagar à parte-autora as seguintes verbas:

a) diferenças de férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40% pela não integração das comissões recebidas pela parte-autora na base de cálculo das aludidas verbas, do período contratual não prescrito até o fim do contrato;

b) aviso-prévio indenizado de 66 dias;

c) férias simples do período aquisitivo de 1º.3.2021 a 28.2.2022 e 10/12 de férias proporcionais do período aquisitivo de 1º.3 a 25.12.2022, ambas com 1/3;

d) 13º salário referente a 2023;

e) diferenças de FGTS com 40% sobre as verbas ora deferidas que integrem a sua base de cálculo; e

f) indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, atualizáveis a partir da data da publicação desta sentença.

A parte-ré deverá proceder às retificações na CTPS da parte-autora, fazendo constar a data de admissão em 2.5.2010 e as remunerações indicadas no capítulo “**Declaração incidental acerca da remuneração**”.

Fixo o prazo de 5 dias, após citação para tanto, para que a parte-ré proceda às retificações, sob pena de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00, quando então será convertida em indenização e executada em favor da parte-autora, com a anotação do documento ficando a cargo da Secretaria da Vara.

Após cognição exauriente, **defiro** o requerimento de tutela provisória feito pela parte-autora para determinar que, **a partir da data da intimação desta sentença**, a parte-ré se abstenha de propagar, por qualquer meio, informações desabonadoras em relação à parte-autora, sob

pena de multa por descumprimento de obrigação de não fazer, no valor de R\$ 2.000,00, que será convertida em indenização e executada em favor da parte-autora, ressaltando-se que a multa será renovada a cada descumprimento de tal obrigação.

O FGTS com 40% ora deferido deverá ser depositado na conta vinculada da parte-autora junto à CEF. Com o depósito e após o trânsito em julgado, deverá ser expedido alvará a ela para saque desses depósitos.

Parte-autora beneficiária da justiça gratuita.

Defiro honorários de advogado, observadas as especificidades do capítulo "**Honorários advocatícios**".

Correção monetária, juros de mora, contribuições sociais e retenção fiscal, na forma da fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, **autorizada** a dedução das importâncias pagas sob idêntica rubrica e comprovadas até a fase de liquidação, independentemente de intimação, **observando-se** a limitação a eventuais montantes discriminados na petição inicial a título de pedido, bem como ao valor da causa, devidamente atualizados.

Sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 420.000,00, custas de R\$ 8.400,00, complementáveis ao final, pela parte-ré.

Intimem-se as partes e a União. Cumpra-se. Ausentes outras pendências, ao arquivo. Nada mais.

JATAI/GO, 11 de maio de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW
Juíza do Trabalho Substituta